

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2009

Altera os arts. 41, 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

Este projeto tem por objetivo inserir dispositivos em três artigos da Lei de Execução Penal e tipificar como conduta delituosa, no Código Penal, o fato de deixar o juiz da execução penal de conceder, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, os benefícios da progressão de regime, quando preenchidos os requisitos legais, bem como o fato de deixar o membro do Ministério Público de requerê-la.

Como justificativa, sustenta que segundo o DEPEN, “mais de 10% dos 420 mil presos integrantes do sistema prisional brasileiro já cumpriram pena e ainda se encontram detidos, ou têm direito aos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, que deixam de ser concedidos em razão da deficiente atuação dos defensores, juízes e membros do Ministério Público que atuam na execução da pena.”

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, penso que os dispositivos que se pretende inserir no art. 68 da LEP estão eivados de inconstitucionalidade, conforme se verificará, oportunamente.

No que se refere à técnica legislativa, vejo que nas modificações pretendidas, tanto na LEP quanto no Código Penal, não foram inseridas as letras “(NR)”, como ordena a alínea “d”, do inciso III, do art. 12, da LC 95/98.

No mérito, examino as modificações pretendidas uma a uma:

1. O acréscimo de mais um inciso no art. 41 da LEP, dispondo-se constituir direito subjetivo do preso a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, sempre que devidamente preenchidos os requisitos legais é, além de desnecessário, injurídico. Desnecessário porque o inciso XIV do próprio art. 41 diz ser direito do preso a representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; e o inciso XVI, do mesmo artigo, consagra como direito seu o atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade do juiz competente.

Ora, se o preso tem direito a receber, anualmente, um atestado da pena a cumprir e se ele tem direito de representação e petição a qualquer autoridade, ele mesmo pode controlar o cumprimento de sua pena. Considero a inovação injurídica porque o termo *direito subjetivo* é uma distinção utilizada pela doutrina, que não deve ser disposta em lei.

2. Quanto à inclusão de novos incisos no art. 66 da LEP, também penso ser injurídico determinar que o juiz deva decidir de ofício, quando a característica básica da atividade judicante, como todos sabemos, é a de agir mediante provocação. Além do mais, o art. 1º da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - declara ser atividade privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. Não bastasse considerá-los injurídicos, também os reputo desnecessários, uma vez que o inciso III, do próprio art. 66, diz:

“Art. 66. Compete ao juiz da execução:

III – decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remissão da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;”

3. Também são inconstitucionais e injurídicos os dispositivos que se pretende introduzir no art. 68, porquanto o Ministério Público não tem poderes para conceder benefícios de progressão de regime nem de proceder à colocação em liberdade do preso cuja pena tenha sido integralmente cumprida. O Ministério Público, de acordo com o *caput* do art. 127 da Lei Maior, é “essencial à função jurisdicional do Estado”, mas com ela não se confunde.

4. Finalmente, tipificar como prevaricação a não atuação da autoridade judiciária e do membro do Ministério Público não é correto, porquanto é da essência desse crime a não atuação para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o que no caso, não se configura. A Lei nº 10.731, de 13 de agosto de 2003, que inseriu o inciso XVI, no art. 41, da LEP, o qual já citamos acima, já

apenou o juiz desidioso, quando determinou ser direito do preso o atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade competente.

Tenho para mim que o panorama traçado na justificativa desse projeto não se resolve com a edição de mais leis, mas com a intenção dos governantes estaduais em fortalecer suas Defensorias Públicas e em fazer valer o que já está disposto na Lei de Execução Penal.

Por esse motivo, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.261/09.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator